



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 23 de junho de 2025

Parecer: 88/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 80 de 2025 “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DESCRITOS NA LEI MUNICIPAL 4.057/2002 DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE BIRIGUI - FUMDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos empregados públicos descritos na Lei Municipal 4.057/2002 da Fundação Municipal de Ensino de Birigui - FUMDEB e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 1861/2025, em 13 de junho de 2025. Despachado para parecer em 13 de junho de 2025. Recebido para parecer em 13 de junho de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que tem por objetivo instituir auxílio alimentação no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para empregados públicos que estão lotados no setor administrativo da FATEB — Faculdade de Ciências e Tecnologia de Birigui, através de autorização pela Fundação Municipal de Ensino de Birigui – FUMDEB, que é a mantenedora da respectiva instituição de ensino.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1931/2025
Data: 24/06/2025 - Horário: 12:49
Legislativo - PARJU 88/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Esclarece que o auxílio alimentação não integra a remuneração do empregado público, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários, conforme o artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Sendo corrigido anualmente no mês base do reajuste salarial pela média dos últimos doze meses dos índices IPCA/IPC/INPC.

Estabelece ainda que será concedido todo dia vinte de cada mês, do mês subsequente ao de apuração, será através de cartão magnético, artigo 3º estabelece as hipóteses que será concedido como Afastamento por auxílio-doença, concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, Afastamento por acidente de trabalho, independentemente de ter havido concessão pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, Afastamento por licença-maternidade entre outras elencadas no presente artigo.

O artigo 4º, determina a forma como é calculado o auxílio alimentação e em seu § 1º, as causas que serão computadas como faltas como ausências injustificadas e ausências justificadas ou abonadas quando superiores a 04 (quatro) consecutivas ou não, dentro do período de apuração de concessão do benefício, inclusive atestados médicos e declarações de horários.

O referido artigo no parágrafo anterior ainda estabelece que para o efeito de cálculo do auxílio alimentação deverá ser considerado os dias efetivamente trabalhados, sendo compreendidos de acordo com o caput do artigo, entre os dias 1 (um) e 30 (trinta), do mês anterior à concessão do benefício.

Os §§ 2º ao 7º, do artigo 4º, estabelecem medidas em que não será concedido o auxílio alimentação e regulamenta a apresentação de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

atestados ou declarações, como no caso do § 2º, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentação no setor de Setor de Recursos Humanos. Importante destacar que de acordo com o § 7º, do artigo 4º, não farão jus ao auxílio alimentação os empregados públicos que no mês de sua admissão ou exoneração tenham trabalhado em período inferior a quinze dias.

II – Dos Empregados Públicos.

De acordo com o entendimento do direito administrativo os servidores públicos ocupam cargos, empregos ou ainda desempenha funções, no caso de cargo público, o servidor que o ocupa será regido por estatuto, assim será estatutário, ainda podendo ser definido cargo como conjunto de atribuições e responsabilidades com previsão na estrutura de organização cometidas a um servidor.

Os cargos públicos são criados por lei, possuindo denominação própria, vencimentos pagos pelo poder público e seu provimento poderá ser efetivo ou em comissão. Os efetivos de acordo com o artigo 41, da Constituição Federal, após três anos de nomeação contraem estabilidade, os de comissão são considerados de livre provimento e nomeação.

Os empregados públicos possuem a respectiva classificação em virtude de seu vínculo contratual, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo seu regime o celetista, este tipo de contratação é obrigatório para empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividades econômicas, de acordo com o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 19/98, disseminou a contratação por emprego público também para a administração pública direta e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

indireta, no caso das autarquias e fundações, ocorre que posteriormente através ADIMC Nº 2135/DF de 2007, com efeitos ex nunc, isto é, daí para frente, se restabeleceu a contratação de empregos públicos apenas para a administração pública indireta e relação as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividades econômicas, mas as que continham de acordo com seu efeito segundo a decisão ficaram tendo o regime de empregado públicos em fundações e autarquias.

As ações relacionadas aos empregados públicos são julgadas e processadas pela justiça do trabalho, pois possuem vínculo derivado da CLT, no caso de servidores públicos estatutários, as ações serão julgadas e processadas pela justiça estadual no caso de serem municipais ou estaduais. Assim estabelece a Súmula nº 137 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Súmula nº 137 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Finalizando a explanação em relação aos empregados públicos, as funções que compreendem função de confiança, de acordo com o artigo 37, V, da Constituição Federal, que são exercidas por servidores de cargo exclusivamente efetivo, para atribuições de chefia, direção e assessoramento e a função de contratação por tempo determinado, em decorrência de alguma necessidade temporária e excepcional interesse público.

III – Do Direito.

Necessário esclarecer que o auxílio alimentação possui natureza indenizatória, que diversamente do que ocorre com



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

determinados cargos, onde a Constituição da República assegurou notadamente a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998 o recebimento de subsídio, marcado preponderantemente pelo respeito ao teto remuneratório e caracterizado em parcela única a remuneração dos servidores públicos em geral é composta pelos vencimentos (ou vencimento-base, ou vencimento-padrão) fixados em lei e atrelados ao cargo, tendo como substrato fático o regular exercício, pelo servidor, de suas funções.

A bonificação não incorporável à remuneração dos servidores, por ter natureza jurídica indenizatória, fato confirmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação 0010118-75.2014.8.26.0024, pela 10ª Câmara de Direito Apelação 0010118-75.2014.8.26.0024, pela 10ª Câmara de Direito Público, onde foi relator o Desembargador Torres de Carvalho, ocorrido em 14 de setembro de 2015, cuja ementa, na parte que interessa, transcrevemos a seguir:

"(...). 2. Ajuda alimentação. Natureza jurídica. A ajuda alimentação não possui natureza salarial ou remuneratória, nem constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias; possui natureza indenizatória, a obstar a extensão de pagamento aos inativos e pensionistas. Súmula nº 680 do STF. Improcedência. Recurso dos autores desprovido".

Eis jurisprudência nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para implantação do Vale Alimentação aos funcionários públicos em atividade e dá outras providências – Artigos 4º e 5º, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 1.057, de 07 de julho de 2015, com a redação dada pela Lei nº 1.058, de 29 de julho de 2015, do Município de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ubirajara - Alegação de violação aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – **O vale alimentação é vantagem pecuniária de natureza indenizatória, pago somente aos servidores ativos** - O pagamento do vale alimentação deve coincidir com os dias efetivamente trabalhados - Afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decorrente da perda total do benefício nas situações previstas nos incisos I, II, III e V, do artigo 5º - O prazo de consumo do vale alimentação estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 1.058/2015, que alterou a redação do artigo 4º, da Lei nº 1.057/2015, considerando o prazo para sua entrega aos servidores, resulta em restrição excessiva, em flagrante falta de razoabilidade - Ofensa aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado. Pedido procedente em parte". (TJ/SP, ADI nº 2238303-46.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, julgado em 18 de maio de 2016). (grifo nosso).

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais".

Art. 118. Os cargos e empregos públicos serão criados por lei, que fixará a sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes, ressalvados os da Câmara, objeto de disciplina por meio de resolução.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Estando de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000 – LRF, estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Ante o exposto, de acordo com os artigos 40 e 118 da Lei Orgânica do Município de Birigüi e artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000 – LRF, o projeto de encontra legal.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588